



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	1518/2016/TCE-RO
PROTOCOLO:	03971/16 (fl. 1)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	01.04.2016 (fl. 1)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA - IPERON:	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/PM-RO, de 19.11.2015 (pág. 79), publicado no DOE nº 2840, de 10.12.2015 (pág. 80)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, CF/88; alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os arts. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar n. 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.674,55 (pág. 67/68)
TEMPESTIVO:	Não (pág. 1 e 97)
CONTROLE INTERNO:	Sim (fls. 42/43)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	NEWTON BARROSO PAZ
REGISTOR GERAL - RG:	322.000/SSP-RO (pág. 7)
CPF:	239.023.452-68 (pág. 7)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	200000361 (pág. 7)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta
DATA DE NASCIMENTO:	07.03.1969 (pág. 7)
SEXO:	Masculino
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º TEN BM (pág. 80)
DATA DE INCLUSÃO:	01.07.1988 (pág. 7)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 14)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor **NEWTON BARROSO PAZ**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Complementar nº 154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (fls. 90) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 especifica, em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		05
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		08
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		9/12
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		14/15
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		19/20 95/96
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		79 e 97
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		80 e 98
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo	X		67/68

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2014 o salário mínimo era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) conforme Decreto 8.166/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

	TC-34;			
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.		X	
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		24
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	Não se aplica ao caso		

De acordo com a análise documental, observou-se não constar nos autos o último contracheque do mês na ativa ou ficha financeira (art. 27, IX da IN nº 13/TCER-2004). Todavia, destaca-se que, *s.m.j*, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

Dessa forma, considerando completa a instrução processual, conclui-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB-anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 96/97)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	8.928 dias, ou, 24 anos, 05 meses e 18 dias	8.926 dias, ou, 24 anos, 05 meses e 16 dias	η
Tempo de serviço civil	1.191 dias, ou, 03 anos, 03 meses e 06 dias	1.191 dias, ou, 03 anos, 03 meses e 06 dias	✓
Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.216 ⁶ dias, ou, 03 anos e 04 meses e 01 dia	1.215 dias, ou, 03 anos e 04 meses	η

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato de transferência emitido pela Polícia Militar.

⁴ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Total	11.335 dias, ou, 31 anos, e 20 dias	11.332 dias, ou, 30 anos, 05 meses e 10 dias	η
-------	-------------------------------------	--	----------

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 03 (três) dias. Todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, como será visto adiante.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Pág.	Aferição
1	- tipo/nº	Portaria nº 298/SS ADM/CRH, de 14.12.2015 (pág. 97), publicada no DOE nº 2845, de 17.12.2015 (pág. 98) Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/PM-RO, de 19.11.2015 (pág. 79), publicado no DOE nº 2840, de 10.12.2015 (pág. 80)			97 79	✓
2	- fundamentação legal	Art. 42, CF/88; alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os arts. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar n. 432/2008.			79	✓
3	- nome do militar	NEWTON BARROSO PAZ			79	✓
4	- qualificação	2º TEM/BM, RE 200000361			79	✓
5	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação			79	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 42, CF/88; alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os arts. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar n. 432/2008.	- última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

⁶ Refere-se aos adicionais de 1/3 e LE em dobro: 1.640 dias (1.460 + 180 = 1.640); Adicional de 1/3: 1.460 dias (01.08.1988 a 9.4.2002 = 12 anos x 365 = 4.380 / 3 = 1.460); LE em dobro: 180 dias (2º Quinquênio de 6 x 30 = 180), aferição às fls. 107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 7.674,55 (pág. 67/68)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir do contracheque de pág. 87 e planilha de pág. 67/68, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basileou o ato concessório.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao **2º TEN/BM NEWTON BARROSO PAZ**, RE nº 200000361, pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado mediante o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/PM-RO, de 19.11.2015 (pág. 79), publicado no DOE nº 2840, de 10.12.2015 (pág. 80), com fulcro no Art. 42, CF/88; alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 e com o inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os arts. 1º, § 1º; 8º e 27 da Lei n. 1.063/2002 e Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARGOT ELAGE MASSUD BADRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Auditora de Controle Externo
Matrícula 403

Supervisão,

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIA ACIOLE BRITO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 50